



Parecer jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 250/2023 – Estabelece o limite para o plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

A Presidência da Câmara, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispões sobre matéria afeta à proteção do meio ambiente. Assunto também de interesse local.

Nesse aspecto, dispõe a Constituição Federal:

- Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Hely Lopes Meirelles ensina a propósito:

O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, **é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**

(...)

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e mediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. (Direito Municipal Brasileiro. 17a ed. Ed. Malheiros. p.111/112).

Além disso, não se verifica vício de iniciativa, na medida em que não se trata aqui, de tema de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, constante do rol de iniciativas previstas no artigo 24, § 2º, ns. 1 e 2, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante.

⁴ Loc. cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

O presente projeto cuida de interesse local e, está o Vereador no exercício de sua competência. Assim, resta o exame da proporcionalidade da proibição.

A proporcionalidade precisa ser vista sob três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. As normas jurídicas, para que sejam compatíveis com o ordenamento jurídico, em especial com a Constituição da República, no que tange ao devido processo legal em seu prisma substancial, devem optar por um meio adequado para atingir a finalidade que se pretende, precisam escolher o modo menos gravoso possível e levar em conta os custos da medida e os fins perseguidos.

Leis que interferem na esfera jurídica das pessoas devem ser cuidadosamente redigidas para que não incorram em arbitrariedades, excedendo os poderes que foram delegados ao Estado para disciplinar as relações sociais.

No caso, se cuida de uma clara restrição à liberdade do cidadão. Mas essa liberdade parece tutelar o bem comum e não extrapolar a ingerência estatal na esfera do indivíduo, pois o plantio de árvores deve ser feita de forma adequada, sem prejudicar sobremaneira a eletrificação urbana.

É importante destacar também, que o Tribunal de Justiça julgou constitucional lei municipal com conteúdo bastante semelhante. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866, de 21 de novembro de 2017 do Município de Itirapina, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre as normas referentes ao plantio de árvores exóticas e outras árvores de grande porte junto à rede de distribuição de energia elétrica e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente do Executivo e Legislativo para legislarem sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

tema. Limitação de iniciativa parlamentar que é prevista, *numerus clausus*, no texto constitucional, de forma que “não podem ser criadas novas restrições, isto é, novos casos de reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Norma vergastada que não cria ou estrutura qualquer órgão da administração municipal. Ausência de invasão, por outro lado, de matéria de alçada exclusiva do Alcaide, como são os atos de administração e gestão do Município elencados no artigo 47 e seus incisos, da Constituição Estadual. Precedentes da Corte Suprema e desta Corte.

Ação improcedente. (ADI nº 2000281-92.2018.8.26.0000. Data do julgamento: 11/04/2018).

Da mesma forma que o caso julgado, não se verifica no Projeto de Lei a presença de assuntos que impliquem em inconstitucionalidade material ou formal em face da Constituição do Estado de São Paulo ou da Constituição da República.

Apenas um ponto deve ser assinalado: o artigo 7º do Projeto de Lei não fixou o valor da multa cominada pela inobservância da lei.

O texto do projeto de lei já deveria trazer o valor da multa pelo descumprimento da norma, pois a fixação posterior, por meio de decreto, pode violar o princípio da legalidade.

Assim, recomenda-se que o projeto de lei seja emendado para constar alguma o valor da multa pelo descumprimento da norma jurídica.

Santa Bárbara d'Oeste, 6 de novembro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=094PJ5F5G99ZEB7D>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 094P-J5F5-G99Z-EB7D



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 094P-J5F5-G99Z-EB7D